

MANDADO DE SEGURANÇA



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.236-0 — DF  
(Registro nº 93.0001557-5)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho*

Impetrante: *Sérgio Guarinon Correa*

Impetrados: *Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal e Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento*

Advogados: *Cláudio da Rocha Santos e outro*

**EMENTA:** Mandado de Segurança. Constitucional e Administrativo. Abate de teto da Lei nº 8.112/90. Inativos. Disposições da Constituição Federal. Art. 37, inciso XXI; do ADCT, art. 17; da Lei nº 8.112, art. 42. Legalidade do ato impugnado. É de reconhecer-se que a autoridade impetrada agiu sob proteção da lei, ao determinar o teto de remuneração dos proventos dos impetrantes, no limite máximo previsto na Lei Maior e na legislação ordinária. 2. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Inúmeros precedentes. 3. Inocorrência de direito líquido e certo. 4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, cassando a liminar, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Ministros Pedro Acioli,

Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas.

Brasília, 11 de novembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO: A douta representante do Ministério Público Federal relatou a espécie dos autos, assim:

“Servidores públicos aposentados impetram mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Secretaria de Administração Federal e do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

A resistência dos autores se volta contra o desconto efetuado em seus proventos, sob a rubrica “Abate de Teto — Lei nº 8.112/90 — Inativo”, desconto esse procedido em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 42, da Lei nº 8.112/92.

Em resumo, alegam os impetrantes que, para o limite máximo de sua remuneração, não podem ser tomados como parâmetro os vencimentos percebidos por Ministro de Estado, devendo sim ser levada em conta a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Membros do Congresso Nacional, face ao princípio da isonomia que deve estar presente entre os Poderes da República, de vez que a remuneração máxima do Executivo está muito aquém do que percebem os Ministros da Suprema Corte (Judiciário) e Membros do Congresso Nacional (Legislativo).

Destacam, ainda, que o art. 42 da Lei nº 8.112/90, em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, não estabeleceu nenhum

limite quanto aos proventos dos servidores inativos. Aduzem, mais, que o dispositivo constitucional em questão é norma de eficácia contida, carecendo de regulamentação legal, já que o texto do art. 42 da Lei nº 8.112/90, apenas reproduz o dispositivo constitucional que fixa o teto máximo de remuneração, devendo tal regulamentação definir toda remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelos Ministros de Estado, respeitando os preceitos constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

Concluem, postulando a concessão de medida liminar para fazer cessar o desconto contra o qual se insurgem, bem como sua devolução, e que seja deferida a segurança para validade definitiva dos pagamentos integrais de seus proventos.

Processado o feito, sem liminar, foram prestadas as informações pelas autoridades impetradas” (fls. 65-66).

Concluindo seu ilustrado Parecer, diz a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Doutora Delza Curvello Rocha:

“O suposto direito líquido e certo dos impetrantes, traduzido em que não se abata em seus proventos aquela rubrica destinada a fazer face ao limite máximo de remuneração, encontra óbices nas normas constitucionais vigentes, notadamente no disposto no art. 37, inc. XXI, e art. 17 do ADCT, e na legislação infraconstitucional constante

do art. 42 da Lei nº 8.112/90 e no art. 24 da Lei nº 8.216/91.

Em decorrência, a autoridade impetrada agiu nos estritos limites da legalidade, não se cogitando, portanto, de abuso de poder ou ilegalidade e, por via de consequência, direito líquido e certo a agasalhar a pretensão dos impetrantes.

Do exposto, conclui o Ministério Público Federal que uma vez conhecido, o mandado de segurança deve ser indeferido, uma vez que o ato administrativo atacado não padece de ilegalidade” (fls. 68).

Mandado de segurança processado com liminar (fl. 21).

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO (Relator): A espécie dos autos está pacificada, com entendimento jurisprudencial de Terceira Seção, contrária à pretensão dos autores, desde que a autoridade impetrada procedeu na forma recomendada pela Constituição Federal e a lei ordinária.

Isto posto, tomando, como razão de decidir, o voto que proferi no MS nº 2.392-2-DF, que faço juntar aos autos, denego a segurança.

É o meu voto.

#### ANEXO

“MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 2.392-2 — DF  
(Registro nº 93.2480-9)

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO (Relator): A matéria já não envolve maior indagação, tendo-se em conta que a jurisprudência desta Corte já está pacificada na recusa à pretensão da inicial. Como adverte o Secretário da Administração Federal, não há razão jurídica a justificar a invasão do limite máximo da remuneração traçada pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.112/90, aos proventos da aposentadoria. Neste sentido, vem julgando esta Terceira Seção, por unanimidade. Inaceitável decisão contrária.

Conseqüentemente, acolho o Parecer da ilustrada Subprocuradoria Geral da República, endossando a sua fundamentação jurídica. Tem ele merecido apoio da Seção, destacando-se as decisões proferidas: no REsp nº 28.720-SP; ROMS nº 1.290-PR; MS nº 1.713-DF, ROMS nº 2.435-GO e MS nº 2.396-0-DF. Neste último, relatado pelo eminente Ministro Costa Lima, ficou dito:

“A pretensão dos impetrantes esbarra nos preceitos constitucionais limitativos dos tetos mínimo e máximo a serem pagos aos servidores públicos, que têm como parâmetros, no Executivo, a remuneração do Ministro de Estado; no Legislativo, os subsídios dos parlamentares, e no Judiciário, os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, excluídas quaisquer parcelas de natureza indenizatória.

De outro modo, os proventos dos aposentados não podem ultrapassar aqueles limites. Caso isso estivesse ocorrendo, quando foi promulgada a Constituição, era obrigatória a redução sem ofensa a direito adquirido ou redução de vencimentos, conforme dispõe o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 7.923, de 1989, no art. 1º, estabelece que a “nenhum servidor civil, ou militar do Poder Executivo da União e dos Territórios será paga, no país, retribuição mensal superior ao valor percebido, como remuneração, a qualquer título por Ministro de Estado”.

Isto posto, tal como vem decidindo, por unanimidade, esta egrégia Corte Superior, inexistente, *in specie*, ilegalidade ou abuso de poder. A autaridade impetrada procedeu na forma recomendada pela Constituição Federal e pela lei ordinária. Não há direito líquido e certo a ser protegido. Sendo assim, denego a segurança.

É o meu voto.”

## EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.236-0 — DF — (93.0001557-5) — Relator: Exmo. Sr. Min. José Cândido de Carvalho Filho. Impete.: Sérgio Guarinon Correa. Advogados: Cláudio da Rocha Santos e outro. Impdo.: Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal e Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, cassando a liminar, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 11.11.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZ-ZINI.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.559-1 — DF

(Registro nº 93.0004568-7)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Impetrante: *Moacyr Rodrigues dos Santos*

Impetrado: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advogados: *Drs. Carlos Augusto Sobral Rolemberg e outro*

**EMENTA:** 1. Uniformização de jurisprudência. Descabimento quando, por modificação da competência da Seção em que foram proferidos os acórdãos apontados como divergentes e pela alteração da jurisprudência a respeito da matéria, no órgão jurisdicional atualmente competente, não mais existe divergência atual ou potencial entre julgados. 2. Administrativo. Militar. Promoções. Militar que não possuía direito líquido e certo à promoção pretendida, quando na ativa, continua na mesma situação na inatividade. A norma constitucional não lhe conferiu mais direito do que antes possuía. 3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida de uniformização de jurisprudência, e no mérito, por maioria, denegar a segurança nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli e Jesus Costa Lima. Vencido o Ministro Adhemar Maciel. Ausen-

te, por motivo justificado, o Ministro Edson Vidigal.

Brasília, 18 de novembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Moacyr Rodrigues dos Santos impetra mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Aeronáutica, que indeferiu pedido de promoção formulado com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alega que, por motivos políticos, foi punido por Ato Institucional e excluído das fileiras da FAB na graduação de 1º Sargento, quando possuía todos os requisitos para ser promovido ao posto de Tenente-Coronel; que, como seus paradigmas, não precisava prestar exame para o ingresso na Escola ou Curso de Formação de Oficiais, pois a condição de ex-combatente lhe assegurava tal prerrogativa, de acordo com o § 3º do art. 3º do Decreto nº 27.702/50.

Finalmente, sustentando que esta Corte vem reconhecendo o direito ora pleiteado, requer:

“... a procedência do presente writ para determinar que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, apontado como autoridade coatora, promova o impetrante ao Posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, com todos os benefícios e honras inerentes ao Posto de Oficial Superior, com juros e correção monetária a contar da impetração do presente. Súmula nº 271 do STF. ...” (fls. 08).

Nas informações, a ilustre autoridade apontada como coatora alega que o máximo que o impetrante poderia almejar seria a graduação de Suboficial, dada a sua condição de Sargento Artífice na época de sua exclusão.

Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da Dra. Delza Curvello Rocha, citando acórdão proferido no MS nº 115.109, do extinto Tribunal Federal de Recur-

sos, e do qual fui Relator, opinou pela denegação da segurança (fls. 203/205).

Estava o processo em pauta quando recebi requerimento do impetrante, solicitando instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, ante a divergência de julgados desta Seção com acórdãos da Primeira Seção, nos Mandados de Segurança nºs 1.333, Rel. Min. Peçanha Martins; 1.722, Rel. Min. Garcia Vieira; 1.472, Rel. Min. Pádua Ribeiro; 1.327, Rel. Min. Peçanha Martins; 1.298, Rel. Min. José de Jesus Filho, e 1.418, Rel. Min. Demócrito Reinaldo.

É o relatório.

#### VOTO (PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Com a alteração da competência das Seções deste Tribunal, transferiu-se para esta Terceira Seção a competência exclusiva para o julgamento da matéria atinentemente a servidor público civil e militar (art. 9º, § 3º, inciso II, da Emenda Regimental nº 2).

Em razão disso, esta Seção alterou o entendimento que vinha sendo adotado pela egrégia 1ª Seção e suas decisões vêm sendo acatadas pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, como dão notícia as seguintes ementas:

“Recurso Extraordinário. Anistia: art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988. Direito às promoções por antiguidade e merecimento de

3º Sargento do Exército atingido por ato de exceção.

O art. 8º do ADCT assegura, aos que foram atingidos por atos de exceção, em decorrência de motivação exclusivamente política, as promoções “a que teriam direito se estivessem em serviço ativo”. Não assegura as promoções possíveis, como as por merecimento.

Direito e expectativa de direito.

Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 140.616-0-DF, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 02/04/93, p. 5.623).

“Anistia. Aluno do Curso de Formação de Sargentos Aviadores, excluído das fileiras do Exército, em virtude de participação na chamada intentona comunista de 1935.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, as promoções asseguradas pelo art. 8º do ADCT são somente aquelas a que haveriam tido direito os militares, se houvessem permanecido em atividade. Não as sujeitas a critérios subjetivos ou competitivos, como da avaliação de merecimento ou o do aproveitamento em cursos que não chegaram a concluir.

Precedentes: RMS nº 21.565 e RE nº 134.686, 1ª Turma” (RE nº 140.125-7-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 23/04/93, p. 6.924).

“Anistia. Sargentos da Aeronáutica. Acesso indevido ao posto de Capitão.

As promoções asseguradas, na inatividade, pelo art. 8º do ADCT, são aquelas a que haveriam tido direito os militares, se houvessem permanecido em serviço ativo. Não aquelas que só poderiam ter obtido se houvessem sido admitidos a determinado curso e logrado concluí-lo com aproveitamento, o que, de fato não ocorreu.

Recurso ordinário a que se nega provimento” (ROMS nº 21.565-1-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 27/11/92, p. 22.301).

Não há, portanto, divergência jurisprudencial a ser objeto de uniformização, visto como os precedentes, mencionados no relatório, são todos da 1ª Seção que já não tem, como foi dito, competência para julgamento da matéria. Nesse sentido, julgado noticiado por THEOTÔNIO NEGRÃO, segundo o qual “*É preciso que a divergência seja atual ou potencial*” para justificar a instauração do incidente (“CPC”, 21ª ed., nota 5 ao art. 476, pág. 266).

No caso, pela cessação da competência da 1ª Seção, inexistente divergência atual ou potencial.

Mesmo que houvesse necessidade de afastar a pretendida divergência de julgados, penso que as decisões supervenientes da Suprema Corte tornariam essa questão prejudicada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de uniformização de jurisprudência.

VOTO (MÉRITO)

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A questão posta em

discussão consiste em saber se o impetrante, agora Major Especialista reformado da Aeronáutica, atingido por ato de exceção, tem direito à promoção pretendida.

Dispõe o art. 8º, **caput**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”.

Nas informações, esclarece a autoridade apontada coatora:

“... os destinatários das vantagens criadas pelo referido Decreto nº 27.702/50 são, **exclusivamente**, os Suboficiais e Sargentos que serviram no “Teatro de Guerra da Itália”, integrando o “1º Grupo de Caça da FAB” e mais: **que forem possuidores da “Medalha de Campanha da Itália”**.”

4.3 — Pois bem, tal como fez prova o próprio impetrante por documentos acostados à inicial sob o nº 12, o mesmo **apenas** participou de **missões de patrulhamento do litoral brasileiro**, jamais em operações de guerra na Itália — e recebeu a **medalha “Cruz de Aviação Fita B”**, nunca a “Medalha de Campanha da Itália”, obviamente porque lá não esteve.

4.4 — Destarte, **não sendo**, o impetrante destinatário das vantagens instituídas pelo citado decreto, teria ele que enfrentar o **Concurso de Provas** para acesso ao Curso de Formação de Oficiais Mecânicos — para o qual, aliás, sequer se inscreveu. Enquanto isso, os “paradigmas” se habilitavam no concurso para ingresso no Curso. Paradigmas como?

4.5 — De outra parte, **as promoções para preenchimento de vagas do último posto**, nos Quadros em que este seja de Oficial Superior — do Quadro de Oficiais Especialistas (Mecânico) — como no caso, as promoções somente poderão ser efetuadas pelo critério de merecimento.

4.6 — Com efeito, assim dispõe a Lei nº 5.821/72 (artigo 11, § 1º) e o seu Decreto regulamentador **para a Aeronáutica**, nº 91.725/85, artigo 3º, § 1º, *litteris*:

Lei nº 5.821/72

“Art. 11 — As promoções são efetuadas:

.....

§ 1º — As promoções para preenchimento de vagas do último posto,

nos Quadros em que seja de Oficial Superior, poderão ser efetuadas somente pelo critério de merecimento, **desde que assim seja estabelecido na regulamentação desta lei para cada Força Armada**” (grifamos).

Decreto nº 91.725/85 (Regulamenta a lei acima para a Aeronáutica).

“Art. 3º — As promoções são efetuadas:

.....

§ 1º — As promoções para preenchimento de vagas, nos Quadros em que o último posto for de Oficial Superior, serão efetuadas, para esse posto, exclusivamente pelo critério de merecimento.”

4.6.1 — Ora, se o Quadro do impetrante é o de Oficial Especialista BCO (Mecânico Rádio Avião) ou Básico em Comunicações, o último posto que poderia alcançar seria o de Tenente-Coronel, **pelo critério exclusivo de merecimento.**

4.6.2 — Sobre esse tema, o eg. STF, em recente julgamento, do RE nº 141.518-5, DJ de 6.11.92, pág. 20.109, Relator o em. Ministro Moreira Alves, recorrente a União Federal, deu-lhe provimento unânime, ficando o respectivo acórdão assim ementado:

“EMENTA — Militares. Anistia. Promoção por merecimento. Artigo 8º do ADCT. Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar os RREE nºs 140.616 e 141.290, que tratavam de questão análoga à presente, decidiu que o artigo 8º do ADCT da Constituição não se apli-

ca a promoções, por merecimento, de militares, porquanto, se estivessem em serviço ativo a elas não teriam direito, uma vez que elas, por sua própria natureza, geram apenas expectativa de direito. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

4.6.3 — Como se vê, o máximo razoável que o impetrante poderia almejar, diante da sua condição de simples 3º Sargento Artífice à época de sua exclusão da Força, seria a última graduação do Quadro de Graduados, ou seja, a graduação de Sub-oficial.

5. Não obstante, a anistia lhe concedida administrativamente pelo Senhor Ministro da Aeronáutica, promovendo-o, na inatividade, ao posto de Major Especialista, com proventos de Tenente-Coronel, superou em muito o propósito do legislador constituinte expresso no artigo 8º do ADCT, corretamente interpretado pelo Excelso Pretório” (fls. 197/200).

Em voto proferido no MS nº 115.109-DF, citado pela douta Subprocuradoria Geral da República e do qual fui Relator, assim me manifestei:

“.....

Como a anistia concede-lhes somente “as promoções ... ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo” (§ 3º do art. 4º da EC nº 26/85), a conclusão a que chego é que, por via de conseqüência, não se lhes conferiu, com a anistia, mais direito do que antes possuíam. Em outras palavras: se antes não pos-

suíam direito líquido e certo ao ingresso no Quadro de Oficiais, continuam nessa mesma situação, após a anistia.

Diferente seria se tivessem sido colhidos pela punição quando já preenchidas as condições, regulamentares para a promoção, o que não é o caso, como se demonstrou” (RTFR nº 154/360).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 140.616-0-DF, Rel. Min. Paulo Brossard, tratando de matéria semelhante, manifestou-se nesse mesmo sentido. Vale transcrever a seguinte parte de seu voto:

“ .....

Por maior amplitude que se dê à anistia, que, como é sabido, deve ser interpretada liberalmente, não posso tresler o que está escrito na lei e nem me parece razoável a interpretação que desse ao servidor que permaneceu inativo, pela desventuras conhecidas, mais do que teria se na atividade permanecesse.”

Esta Seção também tem acolhido esse entendimento (MS nº 1.827-6-DF, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 8/3/93, e MS nº 1.866-5-DF, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 30/11/92).

Diante do exposto, denego a segurança.

É o voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Presidente, quanto à preliminar de uniformização, acompanho o Sr. Ministro Relator. No tocante ao restante, julgo os impetrantes carecedores porque os fatos são complexos e não há direito líquido e certo.

## EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.559-1 — DF — (93.0004568-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Assis Toledo. Impte.: Moacyr Rodrigues dos Santos. Advogados: Carlos Augusto Sobral Rollemberg e outro. Impdo.: Ministro de Estado da Aeronáutica.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar, argüida de uniformização de jurisprudência, e no mérito, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 18.11.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli e Jesus Costa Lima. Vencido o Sr. Min. Adhemar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.138-4 — DF  
(Registro nº 93.0027342-6)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Impetrante: *Interminas Inter Mineração do Brasil Ltda.*

Advogado: *Uile Reginaldo Pinto*

Impetrado: *Ministro de Estado de Minas e Energia*

Lists.: *Mineração Jaguar Ltda.*

**EMENTA:** Mandado de Segurança. Pesquisa e lavra mineral. Sustação do processo administrativo. Direito líquido e certo. Inexistência. Código de Mineração, art. 87. 1. Face ao disposto no art. 87 do Código de Mineração, inexistente direito líquido e certo do impetrante à sustação do procedimento administrativo, relativo à titulação minerária, enquanto pendente ação judicial por ele proposta. 2. Possível substituição do instrumento de mandato do litisconsorte, no processo administrativo, é matéria que demanda dilação probatória, inadmissível na ação mandamental. 3. Mandado de segurança denegado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o mandado de segurança. Votaram de acordo com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, José de Jesus Filho e Hélio Mosimann. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Antônio de Pádua Ribeiro e Garcia Vieira.

Brasília, 14 de dezembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERMINAS — Inter Mineração do Brasil Ltda. contra ato do Ministro das Minas e Energia.

Adoto o relatório contido no parecer do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca:

“Inter Mineração do Brasil Ltda. move o presente writ em face do Despacho do Sr. Ministro das Minas e Energia, que culminou por negar provimento ao recurso por ela interposto.

2. Conta que formulou ao DNPM 5 requerimentos de autorização de

pesquisa (tendo os mesmos sido concedidos) para minério de ouro, em áreas livres em decorrência de ter expirado o prazo de vigência das autorizações e o respectivo titular — Mineração e Lapidagem Brasil Central Ltda. — não ter apresentado os relatórios finais de pesquisa.

3. Ocorre que para apenas 3 áreas foram publicados os alvarás, porque antes de serem assinados e publicados, a Mineração e Lapidagem Brasil Central Ltda., interpôs recurso à autoridade ora impetrada, argumentando que 2 relatórios finais haviam sido apresentados ao DNPM em seu nome, através da Mineração Jaguar Ltda., sua procuradora.

4. Transcreve trechos do Parecer que concluiu por outorgar-lhe os 5 alvarás, pois, em síntese, os relatórios supracitados não estariam de conformidade com o Código de Mineração.

5. Que os processos administrativos referentes às 2 discutidas áreas, somente após reiterados pedidos e passados 7 meses “engavetados”, mereceram despacho da autoridade coatora, negando o pedido, nos termos do parecer CONJUR/MME nº 56/92.

6. Tal situação gerou ações judiciais movidas pela ora impetrante, que solicitou ao DNPM o sobreendimento daqueles processos, no aguardo de pronunciamento judicial. No entanto, o pedido restou indeferido.

Neste interregno, aquele órgão autorizou a incorporação dos direitos minerários ao patrimônio de outra empresa mineradora, e, ainda, apreciados por seu subordinado, os relatórios finais das 2 áreas, apresentados pela Mineração Jaguar Ltda., tiveram, um aprovação, o outro não.

8. Em razão da existência de indícios da substituição de um instrumento de procuração em um daqueles processos administrativos (substituição devidamente comprovada por funcionário do DNPM), foi solicitada a abertura de inquérito administrativo à consultoria do Ministério que, no entanto, engavetou os respectivos autos e emitiu Parecer que serviu de fundamento ao ato ora atacado, no qual a autoridade impetrada nega provimento ao apelo recursal da impetrante para que os processos administrativos não tramitassem até decisão final da ação ordinária.

9. Entende, conforme citados pareceres emanados da extinta Consultoria Geral da República, que a Administração Pública deve abster-se de praticar atos quando a matéria discutida acha-se **sub judice**, sendo o que requer na via do **mandamus**, desconstituindo-se o ato de fls. 24, ao entendimento de amparar-lhe o direito líquido e certo de ter uma prestação jurisdicional útil.

10. A autoridade tida como coatora alega que o procedimento administrativo de continuidade dos atos inerentes à titulação minerária, com a recusa da sustação dos processos

respectivos, é imposição do próprio Código de Mineração, nos termos do art. 87, pelo que tem inteira pertinência o Parecer CONJUR MME/88/93, que deu origem ao ato objeto da presente impugnação.

11. Afirma que o comando para tal sustação, visa o resguardo do estado de fato, cuja alteração após instaurada a lide, é indutora da figura ilícita do atentado processual, prevista no CPC, arts. 879/891.

Mas que na espécie tal não se vislumbra, pois os atos executados administrativamente tornaram-se perfeitos e acabados antes do ajuizamento da ação ordinária, já que a citação da União para compor a lide marca do início da relação processual — só veio a ocorrer em 27.09.93.

12. Com relação à questão da substituição do instrumento procuratório, diz não ser possível tal exame na via do **mandamus**, onde não cabe dilação probatória, e tendo sido a apuração daquele fato feita por meio de inquérito administrativo, certamente não se afigura como prova pré-constituída.

E que a matéria encontra-se pendente de decisão administrativa porque à impetrante fora solicitada informação sobre certos aspectos comprobatórios do fato, e ela reservou-se o “direito de provar o alegado somente junto ao Poder Judiciário”, recusando-se a fornecer maiores subsídios.

13. Ainda sobre o fato, explica que a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Minerá-

rios, já há muito apresentada e averbada no DNPM, outorgava à Mineração Jaguar Ltda. todos os seus direitos sobre os aludidos alvarás, estando desta forma a mandataria, munida de poderes para atuar em nome da mandante, Mineração e Lapidiação Brasil Central Ltda.

14. Citada como litisconsorte passiva necessária, a Mineração e Lapidiação Brasil Central Ltda. não se pronunciou.”

Relatado, decido:

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): A questão gira em torno do alegado direito líquido e certo da impetrante à sustação de processos administrativos, enquanto pendente de julgamento ação ordinária proposta para tornar sem efeito despacho do Ministro das Minas e Energia que indeferiu pedido de reconhecimento do direito de prioridade na pesquisa de ouro em duas áreas determinadas.

A autoridade impetrada rebateu a pretensão do impetrante de modo capaz de conduzir à solução da demanda, encontrando guarida no pronunciamento do Ministério Público Federal.

Acentua que a citação da União, estabelecendo o início da relação processual na ação ordinária promovida pelo impetrante, ocorreu após os atos administrativos tornarem-se

perfeitos e acabados. A sustação dos processos administrativos, buscando resguardar o estado de fato, só teria sentido no curso da lide, caracterizando a figura do atentado previsto nos arts. 879/891 do CPC.

Ademais, o procedimento administrativo de continuidade dos atos relativos à titulação minerária, é imposição do próprio Código de Mineração, cujo art. 87 impede o sobrestamento dos processos respectivos nos termos seguintes:

“Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja o prosseguimento da pesquisa em lavra.”

Anoto a oportuna transcrição feita pelo ilustre Subprocurador-Geral, no parecer de fls. 209/217, dos comentários de Lauro Lacerda a esse dispositivo:

“Armou-se o Código, neste artigo, de instrumento que lhe dá, em verdade, nova diretriz, proporcionando à Administração meios e dinâmica quanto ao aproveitamento efetivo e real de nossos recursos minerais.

Assim é que declarou a lei enfaticamente que “não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.” Há evidente conexão desta norma com a prevista no art. 57 do Código.

A intervenção do legislador percutiu aí de modo direto e perpendicular para evitar a paralisação ou o não prosseguimento dos trabalhos de mineração, quer na pesquisa, quer na lavra.”

.....  
“O Código, portanto, faz exclusão a priori de qualquer tipo de medida judicial que possa, em seus efeitos, evitar ou interromper o prosseguimento dos trabalhos na pesquisa ou na lavra mineral, desde que iniciados.

Polarizando esse status de preclusão na pesquisa ou na lavra da mina, a disposição minerária — no que diz respeito aos trabalhos já existentes na área concedida ao minerador pelo Governo Federal — não só previne mas também veda em verdade qualquer intervenção até mesmo do Poder Judiciário, que possa interromper ou prejudicar os trabalhos da mineração na área outorgada pelo Governo Federal ao minerador. Convenhamos que isso é predominante e necessário para se levar avante a mineração, do contrário, não somente o titular de pesquisa ou de lavra, mas até a União, que tem o domínio das minas e jazidas, ficariam ambos à mercê de uma série de medidas judiciais que obstaculizariam a exploração dos depósitos minerais. A maioria dessas ações judiciais, protelatórias ou mesmo de mero capricho, são interpostas pelos proprietários do solo ou posseiros, como vimos assistindo de longa data, desde a Constituição de 1891.

.....  
“O preceito é enérgico e peremptório, mas não violenta qualquer reparação, acaso devida, ao proprietário ou possuidor do solo e não resarcida por ações anulatórias, per-

das e danos, servidões, indenizações, decorrentes da pesquisa ou da lavra mineral, desde que tenham sido iniciados os trabalhos de mineração”.

.....  
“Por tudo isso. Não há que se falar em violência, mas em respeito à continuidade dos trabalhos da mineração, na qual reside o interesse maior e legítimo da União Federal, que não pode ser relegado.”

.....  
“Assim, o texto do art. 87 é instrumento legal que se legitimou por si mesmo no interesse público de socorrer e ajudar as atividades da mineração, visando, antes de tudo, remover certas obstruções caprichosas e abusos generalizados, de longa data conhecidos por todos, que atravancavam os trabalhos da mineração.

Ademais, o desenvolvimento nacional não pode e nem deve ser obstruído ou marginalizado por imposições pessoais isoladas, que contrariem os superiores interesses da coletividade ou da segurança nacional.

Ressalvada, pois, essa imposição legal, não há que excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer outro direito eventual (ação anulatória, pagamento de renda por ocupação do terreno, indenizações, perdas e danos e outros), de que se julgue preterido o proprietário ou possuidor do solo, no qual se ache encravado o depósito mineral”.

.....  
“Concluindo, na aferição judicial dos possíveis direitos aí conflitantes,

o denominador comum será constituído pelo privilégio de que goza a mineração, quanto ao prosseguimento dos trabalhos de pesquisa e de lavra, já iniciados e existentes na área outorgada, não devem ser interrompidos, pois são de ordem pública, em virtude de o legítimo interesse que tem a União Federal na exploração da jazida mineral.

Essa vigilância contínua adotada pelo legislador, faz ressaltar a permanente autenticidade do preceito minerário ora em exame, o qual é incisivo e prevalente quanto à obrigatoriedade legal da preservação dos trabalhos inerentes à jazida mineral, não permitindo mais, de modo categórico, a paralisação de tais serviços ou trabalhos, desde que iniciados.

A força do direito em prol da União Federal, como já dissemos, percute aí de modo direto e perpendicular para evitar a paralisação dos trabalhos da mineração, ressalvado o caso excepcional em que a lavra contrarie princípio de ordem pública, com prejuízo à saúde pública ou à coletividade” (fls. 213/217).

Vale lembrar, por último, que a questão concernente a possível substituição de instrumento procuratório do litisconsorte não comporta exame na via do mandado de segurança por demandar dilação probatória.

À vista do exposto, denego a segurança por carecer o autor do argüido direito líquido e certo.

## EXTRATO DA MINUTA

MS nº 3.138-4 — DF — (93.0027342-6) — Relator: Exmo. Sr. Min. Peçanha Martins. Impte.: Interminas Inter Mineração do Brasil Ltda. Advogado: Uile Reginaldo Pinto. Impdo.: Ministro de Estado de Minas e Energia. Litis.: Mineração Jaguar Ltda.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 14.12.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, José de Jesus Filho e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Antônio de Pádua Ribeiro e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.